



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65299 - BA  
(2020/0336399-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ALISSON SUZART CARNEIRO  
**AGRAVANTE** : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DIEGO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : POLYANA MOTA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ROBERTO CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DIEGO SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA052950  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA058648

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA INVESTIGADOR DE POLÍCIA E DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL SAEB N. 012018. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, DO DELEGADO GERAL DO ESTADO DA BAHIA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU PONTUAÇÃO NECESSÁRIA PARA TER A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE *A QUO* ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE É VÁLIDA A CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA NO EDITAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia, Secretário da Administração e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, objetivando o reconhecimento de vício no procedimento de concurso público em razão de desrespeito ao previsto edital de concurso para cargo da Polícia do Estado. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi

mantida.

II - Ademais, o acórdão proferido na Corte *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é válida a cláusula de barreira prevista no edital e o seu efeito de desclassificar os candidatos que não atingem a nota de corte. A referida cláusula tem o efeito de impedir reclassificação de candidatos com a reprovação dos candidatos anteriormente classificados para a correção de provas escritas. Não há porque se falar da jurisprudência relacionada ao direito à nomeação de candidatos aprovados dentro ou fora das vagas, pois, no caso dos autos, haveria eliminação do concurso diante da não superação da cláusula de barreira, conforme bem ressaltou o acórdão recorrido.

III - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65299 - BA  
(2020/0336399-6)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ALISSON SUZART CARNEIRO  
**AGRAVANTE** : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DIEGO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : POLYANA MOTA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ROBERTO CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DIEGO SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA052950  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA058648

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA INVESTIGADOR DE POLÍCIA E DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL SAEB N. 012018. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, DO DELEGADO GERAL DO ESTADO DA BAHIA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU PONTUAÇÃO NECESSÁRIA PARA TER A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE *A QUO* ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE É VÁLIDA A CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA NO EDITAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia, Secretário da Administração e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, objetivando o reconhecimento de vício no procedimento de concurso público em razão de desrespeito ao previsto edital de concurso para cargo da Polícia do Estado. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi

mantida.

II - Ademais, o acórdão proferido na Corte *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é válida a cláusula de barreira prevista no edital e o seu efeito de desclassificar os candidatos que não atingem a nota de corte. A referida cláusula tem o efeito de impedir reclassificação de candidatos com a reprovação dos candidatos anteriormente classificados para a correção de provas escritas. Não há porque se falar da jurisprudência relacionada ao direito à nomeação de candidatos aprovados dentro ou fora das vagas, pois, no caso dos autos, haveria eliminação do concurso diante da não superação da cláusula de barreira, conforme bem ressaltou o acórdão recorrido.

III - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, INVESTIGADOR DE POLÍCIA E DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL SAEB Nº 01/2018. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, DO DELEGADO GERAL DO ESTADO DA BAHIA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU PONTUAÇÃO NECESSÁRIA PARA TER A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não é possível que o mesmo Tribunal de Justiça, profira decisões diferentes para casos idênticos na mesma sessão. Caso ocorra, gera afronta ao princípio da segurança

jurídica e isonomia das decisões judiciais.

[...]

Portanto, diante dos princípios basilares da Constituição Federal, e do próprio entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, requer seja reformada a decisão proferida em 04 de agosto de 2021, julgando procedente os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ademais, o acórdão proferido na Corte *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é válida a cláusula de barreira prevista no edital e o seu efeito de desclassificar os candidatos que não atingem a nota de corte. A referida cláusula tem o efeito de impedir reclassificação de candidatos com a reprovação dos candidatos anteriormente classificados para a correção de provas escritas. Não há porque se falar da jurisprudência relacionada ao direito à nomeação de candidatos aprovados dentro ou fora das vagas, pois, no caso dos autos, haveria eliminação do concurso diante da não superação da cláusula de barreira, conforme bem ressaltou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 65.299 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0336399-6

Número de Origem:

8021935-18.2018.8.05.0000 80219351820188050000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON SUZART CARNEIRO

RECORRENTE : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE : ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS

RECORRENTE : DIEGO SILVA DE SOUZA

RECORRENTE : POLYANA MOTA DOS SANTOS

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : DIEGO SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA052950

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA058648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALISSON SUZART CARNEIRO

AGRAVANTE : ANTENOR FRANCISCO DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO JACKSON FERREIRA SANTOS

AGRAVANTE : DIEGO SILVA DE SOUZA

AGRAVANTE : POLYANA MOTA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : DIEGO SILVA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA052950

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA058648

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022